



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000971/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.567 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente YE CHENGPU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO LÍCITA.

É lícita a obtenção de informações bancárias, quando a requisição de extratos e documentos bancários junto à instituição financeira é efetuada com absoluta observância das normas de regência e ao amparo da Lei, não estando sujeita à prévia autorização judicial.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 02 DO CARF.

O controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, não cabendo ao órgão julgador administrativo negar vigência à norma emanada do Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva do outro.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 26 DO CARF.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal não mais ficou obrigada a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de rendimento, por presunção legal *juris tantum*, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas

operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já foi oferecida à tributação, seja na declaração anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que estariam amparada por isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 03/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA, EDUARDO TADEU FARAH. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio do Auto de Infração, de fls. 361 e seguintes, lavrado em 24/03/2008, exige-se do Contribuinte **YE CHENGPU** - o montante de R\$ 860.886,73 de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), R\$ 451.370,90 de juros de mora e R\$ 645.665,04 de multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.957.922,67 (atualizado até a data da autuação), referente aos anos calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, decorrente de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 352 relata:

- Tendo em vista movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo Contribuinte no período em questão, foi determinada ação fiscal.
- O Contribuinte efetuou movimentação financeira junto aos bancos Bradesco e Sudameris em contas conjuntas com seu pai, Ye Zhengwu — CPF 217.989.228-43 e, em ação fiscal desenvolvida junto a este último foram obtidos, mediante

Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), os extratos bancários das referidas contas.

- A ação fiscal teve início em 18/02/2008, com a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal e respectiva intimação. Apesar de intimado e re-intimado, conforme fls. 03, 54 e 68, o Contribuinte não apresentou qualquer documento ou esclarecimento quanto à origem da movimentação financeira sob análise fiscal. Igualmente intimado e re-intimado, o cotitular das contas, Ye Zhengwu também não se manifestou. As planilhas contendo a discriminação dos créditos bancários com origem a comprovar foram anexadas ao Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação (fls. 03/67).
- De acordo com as informações obtidas, foi constatada a existência de diversas contas, a saber: (i) Banco Bradesco — duas contas-correntes e duas contas-poupança, em conjunto com o pai, Ye Zhengwu — CPF 217.989.228-43 e (ii) Banco Sudameris — uma conta-corrente movimentada em conjunto com o pai, Ye Zhengwu — CPF 217.989.228-43, de novembro/2002 a julho/2004 e isoladamente de agosto/2004 a dezembro/2005.
- Foram relacionados os valores dos cheques devolvidos e estornos de depósitos nos Demonstrativos de Cheques Devolvidos e Estornos, sendo que tais valores foram desconsiderados para efeitos de apurar os rendimentos omitidos, conforme demonstrativos elaborados para cada banco em que o Contribuinte manteve conta.
- A tributação foi efetuada considerando-se que algumas das contas foram conjuntas, com atribuição de 50% do valor a cada cotitular, tendo por base o art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96. As planilhas de fls. 290 apresentam os valores mensais e totalização anual dos depósitos bancários de responsabilidade do Contribuinte.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 26/03/2008 (AR Postal fl. 367), tendo apresentado Impugnação, (de fls. 370) em 24/04/2008, na qual trouxe as seguintes alegações:

- Decadência. Argumenta que o prazo decadencial aplicável ao imposto sobre a renda é de cinco anos, conforme disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, por tratar-se de lançamento por homologação. Disto decorre que todo o ano calendário 2002 já estava alcançado pela decadência.
- O lançamento é baseado no entendimento de que depósitos bancários constituem fato gerador de imposto de renda, o que contraria a legislação tributária. Trata-se de presunção que não pode prevalecer sem que o fisco consubstancie os sinais exteriores de riqueza, o que não ocorreu no presente caso. Acrescenta que depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como aplicações no fluxo de entradas e saídas para apuração de variação patrimonial, cabendo à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os depósitos representam efetivamente ganhos recebidos pelo contribuinte.

A 10ª Turma da DRJ/SPOII na sessão de 04/02/2009 pelo Acórdão 17-29.861, de fls. 409 e seguintes, julgou procedente o lançamento nos seguintes termos:

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430, de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. PROCURADOR.

Não encontra amparo legal nas normas do PAF a solicitação para que as intimações sejam feitas na pessoa e domicílio profissional do procurador.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão pelo de AR de fls. 420 em 30/04/2009, vindo apresentar Recurso Voluntário em 20/05/2009, às fls. 423 aduzindo que:

- na condição de integrante comunitário familiar residente no Brasil, teve depositado, nas contas pessoais, por terceiros, alguns valores destinados à prover a sobrevivência, de várias pessoas, inclusive sob amparo de Organizações Não-Governamentais, que não são, obviamente, receitas tributáveis.
- também que como pessoa de nacionalidade estrangeira, sempre se colocou à disposição da família para prestar ajuda e assistência, inclusive cedendo, gratuitamente, suas dependências para abrigar quem dela necessitar. Nesta situação, fez uso das contas bancárias, temporariamente, para facilitar a transposição dos numerários, destinados exclusivamente para a transferência a quem de direito, não se constituindo, pois, a movimentação, rendimento do suplicante tributável. Alega que movimentação bancária não é fato gerador do imposto de renda.
- é ilegal a quebra no sigilo bancário diante da previsão nos incisos X e XII do art. 5º da CRFB, onde o referido inciso é elevado ao *status* de cláusula pétrea. Cita jurisprudência do STJ.
- o fato da autuação ter sido realizada com base em presunção o que não encontra supedâneo na legislação pátria, posto que o fisco não demonstrou cabalmente, a veracidade das alegações. O exame dos extratos não detectou, com certeza absoluta, omissão de receita, passível de tributação, não podendo ser compreendidos como fato gerador do Imposto de Renda. E, a ampliação da base de cálculo do imposto para abranger também movimentação bancária o que viria ferir o art. 110 do CTN.
- a autuação improcede por computar os juros de mora e a absurda multa de 75%, fato que traduz inaceitável majoração do suposto crédito, que, em tais proporções, assume as características de confisco, nos termos do que dispõe o artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Pela Resolução nº 2202-000.401 de 21/11/2012 às fls. 456 a 2ª Turma da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF decidiu sobrestar o Processo Administrativo Tributário com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no Supremo Tribunal Federal (STF) através do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do CPC, combinado com art. 323, §1º, do Regimento Interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 no tocante ao

fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente a Portaria MF nº 545/13 revogou os dispositivos que determinavam o sobrestamento dos autos nos termos já referidos possibilitando o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

I. DA PRELIMINAR

I.1. Do Sigilo Bancário e da Aplicação Retroativa da LC nº 105/01

O Contribuinte alega que o Auto de Infração infringiu os incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A quebra do sigilo bancário pela Autoridade Fazendária se deu na forma do art. 6º da LC nº 105/01, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Desta feita, diante do amparo expresso pela legislação infraconstitucional, não há que se cogitar de violação do Auto de Infração aos dispositivos constitucionais. A jurisprudência colacionada pelo Contribuinte é anacrônica, uma vez que foi proferida em 28/06/1999, pretérita à Lei Complementar nº 105 de 2001.

O Contribuinte também argumenta que o acesso aos dados bancários por força do Decreto nº 3.724/01 que tem por base a Lei Complementar nº 105/01 não seria possível, pois *“esbarra em uma clássica disposição, também de ordem constitucional. Ora, se o pretense franqueamento às informações deu-se por força da edição do Decreto 3724/01, por sua vez nascido da Lei Complementar nº 105/2001, outro impedimento: a disposição legal não pode conter efeito modificativo de essência; logo, no presente caso, a autuação é nula, de*

pleno direito, posto que atinge fatos p treos, n  atingidos pelos diplomas legais que suportam o ato da fiscaliza  o, corroborado, indevidamente, pela v. decis o recorrida.”

Argumenta  o do Contribuinte n  se harmoniza com a realidade dos fatos, uma vez que ambas as legisla  es citadas s o de 2001 e a autua  o aborda anos calend rios posteriores   legisla  o, quais sejam 2002, 2003, 2004 e 2005.

Acrescente-se que, o art. 6  da Lei Complementar n  105/01 apresenta norma de direito procedimental, que amplia os poderes de investiga  o da Autoridade Fiscal e n o norma de direito material que venha a instituir ou majorar tributo (art. 150, III, “b” e “c” da CRFB), logo, n o h  viola  o ao princ pio da anterioridade tribut ria ou irretroatividade da legisla  o, uma vez que o art. 144,   1  do CTN permite a aplica  o retroativa deste tipo de norma. Confira-se:

Art. 6  As autoridades e os agentes fiscais tribut rios da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios somente poder o examinar documentos, livros e registros de institui  es financeiras, inclusive os referentes a contas de dep sitos e aplica  es financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispens veis pela autoridade administrativa competente.

Art. 144. O lan amento reporta-se   data da ocorr ncia do fato gerador da obriga  o e rege-se pela lei ent o vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

  1  Aplica-se ao lan amento a legisla  o que, posteriormente   ocorr ncia do fato gerador da obriga  o, tenha instituído novos crit rios de apura  o ou processos de fiscaliza  o, ampliado os poderes de investiga  o das autoridades administrativas, ou outorgado ao cr dito maiores garantias ou privil gios, exceto, neste  ltimo caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tribut ria a terceiros.

Ademais, o CARF n o   competente para se pronunciar acerca da constitucionalidade das normas, sob pena de viola  o ao princ pio da divis o dos poderes. Nesta linha, S mula do CARF n  2:

S mula CARF n  2: O CARF n o   competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tribut ria.

II. DO M RITO

II.1. Dep sito Banc rio

O Contribuinte questiona tamb m o fato da autua  o ter sido realizada com base em presun  o o que n o encontra suped neo na legisla  o p tria, posto que o fisco n o demonstrou cabalmente, a veracidade das alega  es. O exame dos extratos n o detectou, com certeza absoluta, omiss o de receita, pass vel de tributa  o, n o podendo ser compreendidos como fato gerador do Imposto de Renda.

Em completo aponto que a Autoridade Lan adora promoveu uma amplia  o da base de c culo do imposto de renda de pessoa f sica para abranger tamb m movimenta  o banc ria o que viria ferir o art. 110 do CTN.

As argumenta  es levantadas pelo Contribuinte n o procedem diante da presun  o criada pelo art. 42 da Lei n  9.430/96, que autoriza a exig ncia de imposto de renda, sempre que o titular da conta banc ria, pessoa f sica ou jur dica, regularmente intimado, n o

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal dispositivo legal estabelece uma presunção de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda e de contribuições correspondentes, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Acrescente-se que a presente disposição legal encontra-se vigente e eficaz.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Nesse aspecto, o que cabe ao Fisco é comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória de origem em face dos créditos em conta. Deste modo, não se trata de meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção de omissão e o lançamento de ofício do montante devido.

Note-se que não se trata de ampliação da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física para abranger também movimentação bancária, mas sim de presunção de renda, hipótese de incidência já tipificada pela legislação pertinente.

No mesmo sentido, a matéria já se encontra pacificada na presente Corte administrativa pela Súmula do CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Contribuinte alega que os valores dos depositados em suas contas pertencem a terceiros: **(i)** informa que na condição de integrante comunitário familiar residente no Brasil, teve depositado, nas contas pessoais, por terceiros, alguns valores destinados à prover a sobrevivência, de várias pessoas, inclusive sob amparo de Organizações Não- Governamentais, que não são, obviamente, receitas tributáveis e **(ii)** informa também que como pessoa de

nacionalidade estrangeira, sempre se colocou à disposição da família para prestar ajuda e assistência, inclusive cedendo, gratuitamente, suas dependências para abrigar quem dela necessitar. Nesta situação, fez uso das contas bancárias, temporariamente, para facilitar a transposição dos numerários, destinados exclusivamente para a transferência a quem de direito, não se constituindo, pois, a movimentação, rendimento do suplicante tributável. Complementa que movimentação bancária não é fato gerador do imposto de renda.

A argumentação do Contribuinte não vem acompanhada por documentação idônea e hábil a fazer prova do alegado, de forma a afastar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, como o Contribuinte regularmente intimado não produziu documentação hábil e idônea quanto a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas corrente, que possibilitem ilidir a presunção legal criada é poder-dever da Autoridade Tributária, em razão do princípio da legalidade ao qual está jungida, de considerar os valores depositados em contas bancárias como receita efetuando o lançamento do imposto.

II.2. Juros de Mora e Multa de Ofício

O Contribuinte argumenta que a autuação improcede por computar os juros de mora e a absurda multa de 75%, fato que traduz inaceitável majoração do suposto crédito, que, em tais proporções, assume as características de confisco, nos termos do que dispõe o artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Pois bem. Inicialmente, cabe ponderar que o CARF não é competente para se pronunciar acerca de constitucionalidade das normas, cabendo a essa corte presumir as normas como constitucionais e aplicá-las ao fato concreto. Tal inteligência encontra respaldo na Súmula do CARF nº 2.

Desta feita, tendo em vista que a imposição de multa de ofício no percentual de 75%, bem como a aplicação dos juros de mora considerando a taxa SELIC, encontram respaldo legal na Lei nº 9.430/96, não merece amparo o pleito do Contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

Processo nº 19515.000971/2008-43
Acórdão n.º **2201-002.567**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA